



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 5 de novembro de 2018



Série

Número 183

## Sumário

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

#### **Portaria n.º 448/2018**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de material para eletrofisiologia, para o período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, no valor global de € 682.800,00.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

#### **Portaria n.º 449/2018**

Autoriza Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado, ISSM, IP-RAM, a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2018 a 2021, no valor total de € 130.298,00 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e oito euros) relativamente à celebração do acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Associação Onda Solidária, com vista ao financiamento do funcionamento da resposta social de atendimento/accompanhamento social.

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Portaria n.º 450/2018**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à “Empreitada de reforço do manto de proteção do molhe sul do Porto do Funchal”, no valor global de € 4.981.648,00.

### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

#### **Portaria n.º 451/2018**

Altera a Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar o prazo do pagamento do preço mínimo ao produtor assim como o prazo de entrega da declaração de pagamentos.

#### **Portaria n.º 452/2018**

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a Favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE****Portaria n.º 448/2018**

de 5 de novembro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à aquisição de material para eletrofisiologia, para o período de 1 (um) ano, com possibilidade de renovação por sucessivos períodos de um ano, até ao limite máximo de 3 (três) anos, no valor global de EUR 682.800,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e oitocentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018 .....	€ 75.866,67;
Ano Económico de 2019 .....	€ 227.600,00;
Ano Económico de 2020 .....	€ 227.600,00;
Ano Económico de 2021 .....	€ 151.733,33.

- A despesa emergente do contrato a celebrar está prevista na classificação económica D.02.01.11 - fonte de financiamento 319, do Orçamento para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E. para 2018.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Saúde, no Funchal, aos 21 dias do mês de maio de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, Pedro Miguel de Câmara Ramos

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E  
SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E  
ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 449/2018**

de 5 de novembro

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado por ISSM, IP-RAM, pretende celebrar um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico com a Instituição Particular de Solidariedade Social, Associação Onda Solidária, com vista ao financiamento do funcionamento da resposta social de atendimento/acompanhamento social;

Considerando que os encargos orçamentais decorrentes da mencionada celebração de acordo a celebrar se fixam em € 130.298,00 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e oito euros), encargos esses a assumir para os anos económicos de 2018 a 2021.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, conjugado com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, no n.º 1 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e de harmonia com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte:

- Fica o ISSM, IP-RAM autorizado a assumir os encargos orçamentais nos anos de 2018 a 2021, no valor total de € 130.298,00 (cento e trinta mil, duzentos e noventa e oito euros) relativamente à celebração do acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico entre o ISSM, IP-RAM e a Associação Onda Solidária, com vista ao financiamento do funcionamento da resposta social de atendimento/acompanhamento social.

- Os encargos resultantes do acordo não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

Ano Económico de 2018 .....	€ 16.636,00
Ano Económico de 2019 .....	€ 40.116,00
Ano Económico de 2020 .....	€ 40.116,00
Ano Económico de 2021 .....	€ 33.430,00

- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- A despesa emergente da celebração do acordo em causa, para o ano económico de 2018, no valor de 16.636,00 € tem cabimento na rubrica DA113003, Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do ISSM, IP-RAM e o respetivo compromisso foi registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com o n.º 280 180 3961.
- A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2019, 2020 e 2021, nos montantes de € 40.116,00, € 40.116,00 e € 33.430,00, respetivamente, será suportada pela mesma rubrica orçamental referida no número anterior, através de dotações a inscrever no referido orçamento do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 0212018/2018.
- A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, sem prejuízo da mencionada celebração do acordo produzir efeitos a 1 de novembro de 2018.

Vice-Presidência do Governo Regional e Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais 26 de outubro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

## VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Portaria n.º 450/2018

de 5 de novembro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Vice-Presidente do Governo, o seguinte:

- Os encargos orçamentais relativos à “Empreitada de reforço do manto de proteção do molhe sul do Porto do Funchal”, no valor global de € 4.981.648,00, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2018 ..... € 0,00;  
Ano Económico de 2019 ..... € 4.981.648,00.

- A despesa emergente do contrato a celebrar para o ano de 2019 será devidamente cabimentada por verbas adequadas a inscrever no orçamento privativo da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. para o ano correspondente.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência do Governo Regional da Madeira, 18 de outubro de 2018.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Pedro Miguel Amaro Bettencourt Calado

## SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

### Portaria n.º 451/2018

de 5 de novembro

Primeira alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da Região Autónoma da Madeira (ram), ação 2.1. fileira da cana-de-açúcar, subação 2.1.1. transformação, do sub-programa a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabeleceu medidas no sector da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, revogou o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, apesar do regime de aplicação das medidas se manter em vigor;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, estabelece o mecanismo de financiamento, gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando que o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando que em janeiro de 2018, a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação das alterações ao Programa Global - Subprograma para a RAM, em conformidade com o n.º 6 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014;

Considerando a necessidade de reformular a Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.1. Fileira da Cana-de-Açúcar, Subação 2.1.1 Transformação, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, no sentido de alterar o prazo do pagamento do preço mínimo ao produtor assim como o prazo de entrega da declaração de pagamentos;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, conjugado coma alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º e a alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na Resolução do Conselho do Governo n.º 67/2016, de 22 de fevereiro, e na d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro

Os artigos 5.º e 7.º da Portaria n.º 363/2015, de 14 de dezembro, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 5.º

Obrigações dos Beneficiários

1 - (...):

- (...);
- (...);
- (...);
- Efetuar o pagamento ao produtor do preço mínimo, até 15 de outubro (data de pagamento) do ano da campanha a que respeita, por transferência bancária, depósito bancário, vale postal ou cheque e prová-lo documentalmente;
- (...);
- (...);
- (...);
- (...).

2 - (...).

Artigo 7.º  
Declarações e Pedido de Ajuda

1 - (...):

- a) (...);
- b) A declaração de pagamentos até 15 de outubro do ano da campanha a que respeita.

2 - (...).

3 - (...).»

Artigo 2.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados à Campanha de 2018 e seguintes.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 452/2018**

de 5 de novembro

Adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a Favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira

Considerando a Decisão de Execução da Comissão, de 7 de dezembro de 2017, que aprova as alterações ao Programa Global apresentadas por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018;

Considerando que o Programa Global contempla o subprograma para a Região Autónoma da Madeira - A Política Agrícola da Região Autónoma da Madeira Reconhecida e Apoiada pela União Europeia, o qual inclui medidas específicas a favor das suas produções agrícolas, abrangidas pelo âmbito de aplicação do Anexo I do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando a necessidade de adotar as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a Favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira, de acordo com as alterações aprovadas pela Decisão de Execução da Comissão, de 7 de dezembro de 2017, e, como tal, revogar a Portaria n.º 99/2012, de 24 de julho, da então Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º  
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda da Medida 1 - Apoio Base aos Agricultores Madeirenses, do Programa Global a Favor das Produções Agrícolas para a Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, a qual visa minimizar o impacto de condicionamentos especiais da produção na RAM resultantes do afastamento, insularidade, disponibilidade de mão-de-obra e dependência económica de um pequeno número de produtos, fatores geradores de custos adicionais, ao nível da produção e destina-se ainda a contrariar o abandono de áreas agrícolas com a consequente diminuição das produções locais e desestruturação do meio rural.

Artigo 2.º  
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Área declarada”, área inscrita pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- b) “Área determinada”, área apurada em controlo administrativo ou no local;
- c) “Área explorada”, a soma da área das parcelas exploradas de forma produtiva, pelo agricultor;
- d) “Condicionalidade”, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 92.º, 93.º, 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e com a portaria anualmente publicada no *Jornal Oficial* da RAM;
- e) “Cuidados culturais”, cuidados a ter com os vários fatores que influenciam o desenvolvimento das culturas, de forma a permitir o seu correto desenvolvimento;
- f) “Domínios abrangidos pela condicionalidade”, os diferentes domínios em que se inserem os requisitos legais de gestão, na aceção do n.º 1 do artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e as boas condições agrícolas e ambientais referidas no anexo II do mesmo regulamento e na portaria anualmente publicada no *Jornal Oficial* da RAM;

- g) “Exploração”, o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas declaradas no sistema de identificação de parcelas - SIP) geridas por um agricultor e situadas no território da RAM;
- h) “Explorar de forma produtiva”, todas as atividades culturais desenvolvidas na exploração, exceto nas áreas declaradas com os códigos de cultura improdutivo e pousio;
- i) “Incumprimento”, qualquer forma de incumprimento de critérios de elegibilidade, compromissos ou outras obrigações relacionados com as condições de concessão da ajuda ou do apoio a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, ou no respeitante à condicionalidade, o incumprimento dos requisitos legais de gestão estabelecidos pela legislação da União, das normas, definidas pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras ou da obrigação de manutenção de pastagens permanentes, a que se refere o n.º 3 do artigo 93.º do mesmo regulamento;
- j) “Irregularidade”, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário ou nacional, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito, lesar qualquer dos orçamentos da União Europeia, do Estado, das Regiões Autónomas, quer pela diminuição ou supressão de receitas, quer pelo pagamento de uma despesa indevida;
- k) “Norma”, qualquer norma definida pelos Estados membros nos termos do artigo 94.º e do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013;
- l) “Pedido Único”, o pedido de ajuda de pagamentos diretos, estabelecido nos termos do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- m) “Requisito”, no contexto da condicionalidade, cada um dos requisitos legais de gestão decorrentes de qualquer dos pontos referidos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, de natureza diferente da de qualquer outro requisito do mesmo ponto e da portaria anualmente publicada no *Jornal Oficial* da RAM, estabelecendo os referidos requisitos legais de gestão;
- n) “Superfície agrícola utilizada (SAU)”, integra a terra arável limpa, a área com culturas permanentes em terra limpa, a horta, pastagem permanente e a “superfície forrageira”;
- o) “Superfície forrageira”, área relativa ao conjunto de culturas arvenses para forragem que entram na rotação das culturas e que ocupam a mesma superfície durante menos de 5 anos.

### Artigo 3.º Elegibilidade

São elegíveis as explorações com área explorada igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

### Artigo 4.º Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os agricultores da RAM, adiante designados abreviadamente por “agricultores” que detenham uma área explorada igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>, dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

### Artigo 5.º Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem da presente ajuda os agricultores devem:

- a) Assumir o compromisso de explorar de forma produtiva as suas parcelas, nomeadamente procedendo aos cuidados culturais necessários ao bom desenvolvimento das culturas ao longo de todo o ciclo anual;
- b) Cumprir os requisitos legais de gestão nos domínios do ambiente, da saúde pública, da sanidade animal, da fitossanidade e do bem-estar dos animais, bem como as boas condições agrícolas e ambientais constantes do anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

### Artigo 6.º Regime da ajuda

- 1 - A presente ajuda é concedida por agricultor, de acordo com os seguintes escalões:
  - a) 1.º Escalão - Áreas iguais ou superiores a 500 m<sup>2</sup> e inferiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é de 400 euros. Para os agricultores que desenvolvam a sua atividade na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão, a ajuda será de 600 euros;
  - b) 2.º Escalão - Áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é de 700 euros. Para os agricultores que desenvolvam a sua atividade na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão, a ajuda será de 1.200 euros.
- 2 - Se o número total de pedidos exceder o montante disponível para esta medida, a ajuda será objeto de uma redução proporcional, aplicável a todos os requerentes com exceção dos agricultores que desenvolvam a sua atividade na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão, aos quais não é aplicada qualquer redução.

### Artigo 7.º Pedido de ajuda

O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, na Direção Regional de Agricultura, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo conselho diretivo do IFAP e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), conforme n.º 1 do artigo 17.º do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

### Artigo 8.º Apresentação tardia do pedido de ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda após a data limite fixada nos termos do artigo anterior, determina uma redução de 1% por dia útil, do montante a que o agricultor teria direito se o pedido de ajuda fosse apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais.
- 2 - Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido de ajuda não é aceite.

### Artigo 9.º Pagamento da ajuda

O pagamento da ajuda é efetuado, anualmente, pelo IFAP, em conformidade com o artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014.

### Artigo 10.º Controlo

- 1 - O controlo administrativo é exaustivo e inclui cruzamentos de informações, nomeadamente, com os dados do sistema integrado de gestão e controlo previsto no Capítulo II do Título V do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.
- 2 - Os controlos no local são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e 5% das áreas objeto da ajuda.
- 3 - A análise de risco referida no número anterior é feita de acordo com os critérios de seleção a definir e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 4 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um aviso prévio estritamente limitado ao período mínimo necessário e não podendo exceder 14 dias.
- 5 - Se for caso disso, o controlo no local previsto na presente portaria é articulado com outras ações previstas nas disposições comunitárias.
- 6 - Sempre que um beneficiário da ajuda ou seu representante impeça uma ação de controlo no local, o pedido ou pedidos de ajuda em causa são rejeitados.
- 7 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
  - a) O regime de ajuda;
  - b) A data do controlo;
  - c) A duração do controlo;
  - d) As verificações efetuadas e os resultados obtidos;
  - e) A identificação dos técnicos controladores;
  - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presente na ação de controlo;
  - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.

### Artigo 11.º Reduções e exclusões

- 1 - Se se verificar uma diferença entre a área declarada e a área determinada em controlo e se o escalão de ajuda for, atenta a área determinada, inferior ao que se aplicaria de acordo com a área declarada, mas superior a 500 m<sup>2</sup>, a ajuda a conceder, desde que verificados os demais requisitos legais, é de 245 euros para os agricultores em geral ou de 420 euros para os agricultores com exploração na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão.

- 2 - Se se verificar que a área declarada é superior à área determinada, mas não há lugar à descida de escalão, não é aplicada qualquer sanção.
- 3 - Para o 1.º escalão, se se verificar que a percentagem de redução é superior a 50% da área declarada e a área determinada inferior a 500 m<sup>2</sup>, não é concedida qualquer ajuda e é deduzido o valor da ajuda que o agricultor teria a receber (400 euros para os agricultores em geral ou 600 euros para os agricultores com exploração na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão), até 3 campanhas seguintes, findas as quais a dívida caduca.
- 4 - Se se verificar que a área declarada é superior à área determinada e há descida de escalão:
  - a) Se a redução de área é inferior a 0,1 ha e a percentagem de redução de área é inferior a 20% é considerada a área declarada;
  - b) Se a redução de área é superior a 3% ou 2 ha e inferior ou igual a 20%, a ajuda a conceder, desde que verificados os demais requisitos legais, é de 245 euros para os agricultores em geral ou de 420 euros para os agricultores com exploração na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão;
  - c) Se a redução de área é superior a 20% e inferior ou igual a 50%, não é concedida qualquer ajuda;
  - d) Se a redução de área é superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda e é deduzido o valor da ajuda que o agricultor teria a receber (700 euros ou 1200 euros para os agricultores em geral e para os agricultores com exploração na ilha do Porto Santo em Modo de Produção Biológico, incluindo o período de conversão) até 3 campanhas seguintes, findas as quais a dívida caduca.
- 5 - Nas situações em que o beneficiário, cuja exploração se situa na ilha do Porto Santo, declara produzir de acordo com o Modo de Produção Biológico e se verifica que tal não corresponde à realidade, não é concedida qualquer ajuda.
- 6 - As reduções e exclusões referidas nos números anteriores não são aplicadas sempre que se verificar que o beneficiário apresentou informações factualmente corretas e que não se encontra em falta, nos termos e condições previstas no n.º 1 e 2 do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014;
- 7 - 1.º são aplicadas as reduções e exclusões definidas no artigo 10.º e depois as previstas no artigo 8.º e depois o n.º 2 do artigo 6.º da presente portaria.
- 8 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
  - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 1 a 4 do presente artigo;
  - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea anterior é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria.

Artigo 12.º  
Recuperação de pagamentos  
indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.
- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º  
Direito aplicável

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado neste diploma são aplicáveis as disposições do

Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Regulamento (UE) n.º 180/2014, e do Regulamento (UE) n.º 1306/2103.

Artigo 14.º  
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 99/2012, de 24 de julho.

Artigo 15.º  
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 31 de outubro de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)